



PARECER ÚNICO Nº 0904375/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 13522/2012/002/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação em Caráter Corretivo Concomitante com Licença de Operação – LIC+LO	VALIDADE DA LICENÇA: ---	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
APEF	8124/2016	Sugestão pelo Indeferimento
Cadastro de uso insignificante	125529/2017	Cadastro Efetivado
Outorga de uso de água	21786/2017	Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: MPA Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CNPJ: 13.026.907/0001-71	
EMPREENDIMENTO: MPA Empreendimentos Imobiliários Ltda – Loteamento Fly Villa 1	CNPJ: 13.026.907/0001-71	
MUNICÍPIO: Guapé – MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS UTM (DATUM): WGS84	X 7704463 Y 397577 FUSO: 23K	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Entorno do Reservatório de Furnas	
UPGRH: GD3	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: E-04-01-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	CLASSE: 3
E-03-04-2	Tratamento de água para abastecimento.	NP
CONSULTORIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO: Hugo Prado de Castro	REGISTRO: RNP-CONFEA/CREA: 1404768300	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 68981/2017	DATA: 19/05/2017	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wagner Massote Magalhães – Gestor Ambiental	1.432.278-8	
Rogério Junqueira Maciel Vilela – Analista Ambiental	1.199.056-1	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Introdução

O empreendimento **MPA Empreendimentos Imobiliários Ltda – Loteamento Fly Villa 1, CNPJ 13.026.907/0001-71**, formalizou processo de Licença de Instalação em Caráter Corretivo – LIC em 31/08/2016, tendo sido reorientado para Licença de Instalação em Caráter Corretivo e de Operação Concomitantes – LIC+LO, para as seguintes atividades:

- Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais – Código E-04-01-4. Segundo a DN74/04 seu potencial poluidor é **médio** e porte também **médio** (área total de 73,6756 ha e densidade populacional de 5,86 hab/ha), portanto enquadrada como **classe 3**.
- Tratamento de água para abastecimento – Código E-03-04-2. Segundo a DN74/04 seu potencial poluidor é **pequeno** e porte insignificante (vazão de água tratada de 4,375 L/s), portanto enquadrada como **não passível de licenciamento**.

O empreendimento localiza-se em zona urbana no município de Guapé–MG, sob as coordenadas X: 7704463; Y: 397577; Fuso: 23K.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 19/05/2017, conforme Auto de Fiscalização nº 68981/2017. Em 07/06/2017 foram solicitadas informações complementares, através do ofício nº 0634713/2017, tendo sido protocoladas pelo empreendedor em 11/08/2017 (R0209857/2017).

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental – EIA foram elaborados pela equipe multidisciplinar formada por:

- Hugo Prado de Castro – Engenheiro Agrônomo – RNP CONFEA/CREA: 1404768300 – ART nº 14201600000003329147;
- Alex Xavier de Santa Izabel – Engenheiro Mecânico – RNP CONFEA/CREA: 1414854056 – ART nº 14201600000003329171;
- Neylliane Cristina Cruz da Silva – Engenheira Geóloga – RNP CONFEA/CREA: 1415521735 – ART nº 14201600000003328090; e
- Sabrina Sumiko Abe – Arquiteta e Urbanista – Registro Nacional CAU/BR: A115500-8 – RRT nº 0000004988739.

O Plano de Controle Ambiental foi elaborado pela equipe multidisciplinar formada por:

- Hugo Prado de Castro – Engenheiro Agrônomo – RNP CONFEA/CREA: 1404768300 – ART nº 14201600000002967477; e
- Alex Xavier de Santa Izabel – Engenheiro Mecânico – RNP CONFEA/CREA: 1414854056 – ART nº 14201600000002967524.



O empreendimento foi penalizado através do auto de infração nº. 10.530/2016, por instalar empreendimento potencialmente poluidor sem prévio licenciamento ambiental e através do auto de infração nº. 10.532/2016, por prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Em 16/08/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 95.949/2017 por desrespeitar a penalidade de suspensão imposta pelo Auto de Infração nº 10.530/2016.

Os estudos que subsidiaram este parecer foram elaborados pela equipe técnica elencada acima, conforme ART apresentadas nos autos. Portanto, as recomendações técnicas e legais, bem como as medidas mitigadoras estão descritas conforme documentos constantes no processo.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento está localizado às margens da represa de Furnas, com sua área já bastante antropizada e várias estruturas já instaladas.

A área declarada no FCE para formalização do empreendimento era de 65,5053ha, porém foi informado em novo FCE apresentado como informação complementar uma área total de 73,6756 ha, relativo à inclusão de uma área para futura expansão. Além dessas áreas foi solicitada a inclusão de 20,3454 ha relativo a parte insular do empreendimento, conforme Ofício nº 426/2016/PRM-PASSOS do Ministério Público Federal, sendo que tal área não foi incluída no FCE retificado como informação complementar.

No Estudo de Impacto Ambiental (EIA), foram descritas a Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, entretanto, as mesmas não foram descritas de maneira a elucidar os aspectos físicos, bióticos e sociais que levaram à sua delimitação, de forma que pudesse ser adequadamente avaliada pela equipe técnica.

Na descrição da AID (Área de Influência Direta) foi informado que seria delimitada pela área do empreendimento, coincidindo, assim, com a Área Diretamente Afetada (ADA) não tendo sido apresentada a matriz de impactos, mapa ou qualquer outra ferramenta pudesse embasar as análises da equipe técnica da SUPRAM-SM.

Na descrição da AII (Área de Influência Indireta) não foram descritos os impactos, mas somente mencionado que seria o município de Guapé pela arrecadação de impostos, portanto, insuficiente para uma análise mínima da influência indireta do empreendimento no local.

Não foi apresentado no estudo a definição da área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento. As descrições dos impactos nessa área são imprescindíveis para que possamos avaliar os impactos que serão exercidos e a efetividade das medidas mitigadoras propostas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.



Os estudos apresentam-se incompletos em vários aspectos **minimamente necessários para uma boa e correta análise das atividades desenvolvidas**. Para a verificação dos impactos e medidas mitigadoras o órgão ambiental precisa de informações pertinentes e detalhadas para verificação de que o empreendimento atende os requisitos ambientais necessários ao seu funcionamento e conseqüentemente se ateste a sua viabilidade ambiental.

Não foi detalhado nos estudos, os impactos sobre o meio hídrico e a ictiofauna, os quais serão diretamente afetados pela atividade desenvolvida já que estão previstas construção de marinas e piers, o que evidencia o aumento do fluxo de veículos aquáticos.

Não foram considerados qualquer impacto sobre a comunidade de Jacutinga (bairro no qual se localiza o empreendimento).

Não foram apresentados os detalhamentos dos levantamentos de campo tanto para flora quanto para fauna, não sendo possível verificar a data em que os dados foram coletados ou mesmo atestar a sazonalidade exigida, conforme extrato:

2. Adequação dos estudos ambientais apresentados.

Apresentar EIA/RIMA e PCA retificados considerando tanto a parte continental quanto a parte insular do empreendimento, conforme Ofício nº 426/2016/PRM-PASSOS do Ministério Público Federal.

Nestes estudos deverão constar os detalhamentos seguintes:

- *Metodologia e períodos dos levantamentos de campo para flora e fauna (principalmente ictiofauna), garantindo a sazonalidade exigida de, pelo menos, um levantamento no período seco e um levantamento no período úmido;*
- *Plantas planialtimétricas georreferenciadas das porções continental e insular do empreendimento;*
- *Planta georreferenciada do empreendimento contendo a locação dos lotes, árvores isoladas e fragmentos de vegetação nativa que serão suprimidas;*
- *Mapa georreferenciado de uso e ocupação do solo constando a ADA e AID do empreendimento;*
- *Apresentar as propostas de ampliação futura do empreendimento;*
- *Projeto arquitetônico do empreendimento, constando todas as estruturas previstas, inclusive as áreas verdes, institucionais e de lazer.*

Durante a vistoria foram evidenciadas várias estruturas já instaladas, como vias, meios-fios, arborização, drenagem pluvial, pista para pouso e decolagem de aeronaves, clube com quadras de tênis, vôlei e futebol e **nenhuma** dessas estruturas foi apresentada em planta atualizada, conforme solicitado no ofício de informações complementares, bem como não foram apresentadas as complementações aos estudos ambientais solicitadas.



Foi apresentada proposta de biodigestores individualizados para as residências, porém no ofício de informações complementares foi exposto, claramente, que **o sistema deveria ser coletivo para otimização da manutenção da estrutura e melhor gestão do lançamento dos efluentes**, conforme extrato:

4. Tratamento de esgoto.

Apresentar projeto de Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, como medida mitigadora de impacto ambiental gerado pelo empreendimento em sua fase de operação, constando as estruturas de coleta do efluente bruto, descrição dos componentes e estruturas da ETE e ponto de lançamento. Vale ressaltar que a ETE deve ser coletiva, o que viabiliza otimização da manutenção da estrutura, correta operação e maior eficiência do tratamento. A estrutura será utilizada futuramente pelo município e trará benefício para a população local, no que tange ao saneamento básico.

Ainda com relação aos efluentes, foi verificado em vistoria que os funcionários das obras de instalação **utilizavam uma fossa negra**, sendo que nos estudos apresentados era informado que seria utilizado banheiro químico. O ofício de informações complementares solicitou a inativação da fossa negra e implantação dos banheiros químicos, porém a foto apresentada como comprovação da instalação do banheiro químico é igual àquela que consta nos estudos ambientais e não encontrado no momento da vistoria.

Foi solicitado também ao empreendedor que apresentasse planta de isodeclividade e laudo geotécnico de estabilidade do terreno caso houvesse áreas com declividade entre 30% e 47%, excluindo os lotes localizados em área com declividade superior a 47%. Esta solicitação se baseou no aspecto visual da porção insular do empreendimento, que apresentava áreas bem declivosas. Entretanto o empreendedor não apresentou qualquer informação relativo a esta porção do empreendimento.

O empreendedor apresentou Programa de Educação Ambiental – PAE em desconformidade com a DN COPAM 214/2017, tendo sido encaminhado à SUPRAM-SM apenas um termo de referência elaborado pela consultoria do empreendimento, sem mesmo ter sido mencionado o Diagnóstico Sócio Participativo – DSP. A avaliação da equipe técnica da SUPRAM-SM considerou o PAE apresentado insuficiente e não aderente à DN COPAM 214/2017, pela falta dos seguintes elementos: justificativa das ações; público alvo, metodologia, metas, indicadores, monitoramento e cronograma. **As ações apresentadas não apresentam qualquer relação com os impactos causados pelo empreendimento.**

Enfim, todo o processo demonstra informações desconexas ou ausentes, não sendo possível assim, uma análise técnica suficiente para dar andamento na licença solicitada.



3. Controle Processual

Trata-se de pedido Licença de Instalação corretiva concomitante com Licença de Operação para a atividade de “Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais”, o qual foi formalizado, porém, sem a devida instrução e informações necessárias.

Os custos de análise do processo de licenciamento foram recolhidos conforme planilha elaborada nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM SM ao analisar os estudos apresentados (EIA/RIMA) verificou que os mesmos são insuficientes para uma correta análise.

Os estudos não representam a realidade do empreendimento em questão, não sendo apresentada definição da área diretamente afetada (ADA), o que impede avaliar os impactos que serão exercidos e a efetividade das medidas mitigadoras propostas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento. Não foi detalhado nos estudos, os impactos sobre o meio hídrico e a ictiofauna, os quais serão diretamente afetados pela atividade desenvolvida já que estão previstas construção de marinas piers o que evidencia o aumento do fluxo de veículos aquáticos. Não foram considerados qualquer impacto sobre a comunidade de Jacutinga (bairro no qual se localiza o empreendimento). Não foram apresentados os detalhamentos dos levantamentos de campo tanto para flora quanto para fauna,

Além disso, quando da solicitação de informações complementares, as mesmas não foram atendidas, conforme item 2 deste parecer.

Ainda, o Programa de Educação Ambiental – PAE apresentado apresenta-se insuficiente, estando ausente etapas obrigatórias.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é *"o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade"* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Casos os Estudos Ambientais não tragam ou omitem informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM é pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações contidas ao longo do processo em questão, na qual não dão subsídio à elaboração de parecer interdisciplinar favorável, devendo ainda, o empreendimento ser autuado.

O empreendimento possui porte médio e potencial poluidor médio, em que a Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016 estabelece como de competência da Superintendência Regional de Meio Ambiente a decisão:

“Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

...



VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;”

DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NÚCLEO DE EMERGENCIA AMBIENTAL – NEA.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Instalação em Caráter Corretivo e de Operação Concomitantes – LIC+LO, para o empreendimento **MPA Empreendimentos Imobiliários LTDA** para a atividade “**Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais**”, no município de Guapé - MG, em razão da insuficiência técnica dos estudos apresentados.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).